Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6913/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23860/2012
PROTOCOLO	**:** 1283808
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	**:** R$ 78.007,50
RELATOR (A)	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda da Carta Convite nº 817/2011, que originou o Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 144/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa Andreia Del Vale de Souza EPP, de responsabilidade da senhora Maria Cecilia Amendola da Mota, titular do órgão (à época), cujo objeto é aquisição de caçarola, caldeirão, canecão e escorredor para macarrão em alumínio, para atender as escolas do REME.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1647/2015, constante na peça nº 44, cujo resultado foi pela sua **irregularidade**, com aplicação de multa de 20 UFERMS pela ausência de documentos exigidos, sendo que a mesma já foi recolhida pela senhora Maria Cecília Amendola da Mota.

A formalização do instrumento contratual já foi julgada por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1647/2015, constante na peça nº 44, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-35844/2017 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 144/2012), correspondente à **3ª fase**, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª PRC-12726/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do instrumento contratual substitutivo.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	78.007,50
Empenhos Emitidos	78.007,50
Empenhos Válidos	**78.007,50**
Comprovantes Fiscais	**78.007,50**
Pagamentos	**78.007,50**

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 144/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa Andreia Del Vale de Souza EPP, oriundo do procedimento licitatório Carta Convite nº 817/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH